



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05076/18

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Responsável: Simone Cristina Coelho Guimarães - Superintendente

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – SUPLAN. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. REGULARIDADE da prestação de contas de responsabilidade da gestora Simone Cristina Coelho Guimarães. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 00859 /2018

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas anuais da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da gestora Simone Cristina Coelho Guimarães.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 512/527, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas em análise foi encaminhada por meio eletrônico, dentro do prazo estabelecido pela Resolução RN TC 03/10;
2. a SUPLAN foi criada pela Lei estadual nº 3.457, de 31 de dezembro de 1966, com personalidade jurídica, autonomia financeira;
3. a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, tem como principais objetivos institucionais os seguintes: a) executar, em caráter exclusivo, as obras públicas previstas no orçamento do Estado, as que forem delegadas à execução estadual ou as decorrentes de contratos, convênios e acordos firmadas pelo Estado com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; c) executar, em caráter exclusivo, os reparos, consertos e demais serviços necessários à conservação e manutenção dos próprios do Estado; d) executar o planejamento físico de todas as obras referidas na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05076/18

alínea anterior, mediante as especificações técnicas e econômicas que lhe forem proporcionadas pela Secretaria de Estado competente, através do Conselho do Secretariado; e) assessorar tecnicamente o Conselho do Secretariado no exame da viabilidade técnica e econômica dos programas e projetos prioritários para o desenvolvimento econômico e social do Estado; f) elaborar programas e projetos que lhe sejam recomendados pelo Conselho do Secretariado; g) assessorar o Governo do Estado na fiscalização de obras e serviços públicos;

4. através dos Decretos Estaduais nº 20.975/2000 e 24.642/2003, atribuiu-se à SUPLAN, autarquia vinculada à Secretaria de Infraestrutura, o desenvolvimento de todas as atividades técnicas inerentes à execução, em caráter exclusivo, das obras públicas do Estado;
5. o Orçamento, para o exercício em análise, aprovado pela Lei Estadual nº 10.850/16, fixou a despesa para a SUPLAN, no montante de R\$ 133.327.686,00;
6. no exercício, a despesa empenhada da SUPLAN foi da ordem de R\$ 64.541.862,56. Destaca-se nas despesas empenhadas por elemento, “Obras e Instalações”, representando 49,20% da despesa empenhada, ficando a segunda maior despesa a “Vencimentos e Vantagens Fixas – pessoal civil”, com 33,90%;
7. foram realizadas 42 licitações, sendo: Tomadas de Preço (21), Concorrência (19), Dispensa (1) e Adesão a Ata de Registro de Preços (1);
8. celebração de 03 convênios entre a SUPLAN e diversos convenentes;
9. instauração de Processo de Inspeção Especial de Obras, Processo TC 17810/17, com objetivo de analisar a obra referente a Urbanização do Açude de Bodocongó e da Reforma da escola EEFM Félix Araújo, em Campina Grande, essa última considerada regular pela Auditoria. A primeira, encontra-se na Auditoria para análise da defesa apresentada.
10. por fim, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

10.1 – não encaminhamento a esta Corte da documentação solicitada¹ pela Auditoria², constituindo-se obstáculo à atividade fiscalizatória, sugerindo, esta Unidade Técnica, a aplicação de multa ao gestor

¹ Em 25 de novembro de 2017, a Auditoria, por meio do Diário Eletrônico desta Corte de Contas, solicitou a gestora da SUPLAN, o quadro demonstrativo da execução física, no período de janeiro a dezembro, da ação 15.121.5004.2301 - execução de obras públicas. Em 13 de novembro de 2017, a Auditoria já havia solicitado documentação referente às principais ações da SUPLAN, para análise do acompanhamento, referente ao período de janeiro a dezembro de 2017.

² Quadro demonstrativo da execução física no período de janeiro a dezembro de 2017 da seguinte ação: 15.121.5004.2301 – Execução de obras públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05076/18

conforme preconiza o §4º do art. 6º da Resolução Normativa RN TC nº 01/2017, c/c o art. 56, inciso VI, da Lei Orgânica deste Tribuna;.e

10.2- Irregularidades relacionadas à obra referente à Urbanização do Açude de Bodocongó, contidas no item 5.2.3 do relatório constante nos autos do Processo TC nº 17810/17, às folhas 2889/2906;

A responsável foi regularmente intimada para apresentação de esclarecimentos, conforme certidão técnica, fls. 528, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 539/1594.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 1634/1649, sustentando que, embora a gestora tenha apresentado, às fls. 1579, a documentação solicitada, a irregularidade não deve ser elidida, em razão da documentação não ter sido encaminhada no momento da solicitação. Quanto à irregularidade relativa à obra Urbanização do Açude de Bodocongó, está será apurada em processo apartado (Processo TC 17810/17).

Após a análise de defesa, a Unidade Técnica apontou nova irregularidade, não abrangidas no relatório inicial, relativamente ao valor das variações patrimoniais aumentativas apresentado no Anexo 15 das fls. 610, em relação ao ano anterior, não totalizam R\$ 152.047.022,92, e sim, R\$ 152.043.216,12, resultando uma diferença de R\$ 3.806,83. Conseqüentemente, esta diferença também ocorre ao final do resultado patrimonial do período.

Também apontou, a Auditoria, irregularidade de responsabilidade do Sr. Gilmar Martins de Carvalho – Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, relativa à divergência de informações, quando comparado o SIAF e o sítio da Transparência do Governo do Estado, ocasionando violação da transparência da gestão e descumprimento da Lei 12.527/2011 e Lei Complementar 131/2009, devendo, portanto, serem esclarecidas pela Controladoria Geral do Estado, como órgão responsável pela divulgação dos referidos dados, no sentido de identificar, naquele portal, conceitualmente, o que corresponde a cada órgão, tanto em relação à despesa quanto à receita, em especial, quando ocorrer a descentralização de créditos.

O Relator determinou à SECPL que procedesse a intimação da Superintendente da SUPLAN, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, assim como, para citação postal do Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, Sr. Gilmar Martins de Carvalho, com vistas à apresentação de defesa, no tocante às irregularidades apontadas nos itens 5.4 e 3.1, 3.2 e 3.3 da conclusão do relatório técnico de fls. 1634/1649.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05076/18

Apresentou defesa através do Documento 55565/18, o Sr. Gilmar Martins de Carvalho, Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, e, através do Documento 47584/18, a Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães.

Analisando as defesas apresentadas, a Auditoria emitiu relatório de fls. 1689/1696, concluindo por sanadas as irregularidades atribuídas ao Secretário Chefe da CGE e à gestora da SUPLAN.

Quanto à irregularidade apontada no relatório inicial, de responsabilidade da gestora da SUPLAN, qual seja, o não encaminhamento a esta Corte de Contas de documentação relativa ao Quadro Demonstrativo da Execução Física, no período de janeiro a dezembro de 2017, da seguinte ação: 15.121.5004.2301 – Execução de Obras Públicas, manteve o entendimento inicial pela aplicação de multa, por entender que o não encaminhamento do documento, quando solicitado no PAG 02111/17, constitui obstáculo à atividade fiscalizatória.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1389/18, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, no referido processo, em que pugnou pela:

- a) atendimento integral aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) julgamento pela regularidade das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, durante o exercício de 2017;
- c) aplicação de multa à supracitada gestora em função da obstaculização da atividade fiscalizatória, com fulcro no §4º do art. 6º da RN TC nº 01/2017 c/c o art. 56, inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A Auditoria manteve o entendimento pela aplicação de multa à gestora da SUPLAN, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, em razão do não encaminhamento ao Tribunal, quando solicitado, do Quadro Demonstrativo da Execução Física, no período de janeiro a dezembro de 2017, da ação 15.121.5004.2301 – Execução de Obras Públicas.

A gestora apresentou a documentação solicitada, junto com a apresentação da PCA, em 26 de março de 2018, dentro do prazo definido no artigo 5º, inciso IV, da Resolução Normativa RN TC nº 03/2010.

O Relator entende, portanto, que a falha pode ser relevada, em razão da apresentação da documentação, cabendo recomendação a gestora no sentido de observar e cumprir as solicitações do Tribunal, nos prazos estabelecidos nas intimações, evitando-se a repetição da falha aqui apontada.

Isto posto, o Relator propõe aos membros integrantes do Tribunal Pleno que julgue regular a presente prestação de contas, de responsabilidade da gestora, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05076/18

2017, com a recomendação no sentido de observar e cumprir as solicitações do Tribunal, nos prazos estabelecidos nas intimações, evitando-se a repetição da falha aqui apontada.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05076/18, que tratam da prestação de contas anuais da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

- I) JULGAR REGULAR a prestação de contas da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães; e
- II) RECOMENDAR à atual gestão da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, no sentido de observar e cumprir as solicitações do Tribunal, nos prazos estabelecidos nas intimações, evitando-se a repetição da falha aqui apontada.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 19:20



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:27



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL